

**DECISÃO SIGAJUS 04301.000576/2024-07 - CONTRATAÇÃO DOCENTE/MEMEBRO BANCA TCC -  
MARIANA DE SIQUEIRA**

SIGAJUS 04301.000576/2024-07

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PARA COLABORADOR EXTERNO PARTICIPANTE DE BANCA DE TCC PROFA. MARIANA DE SIQUEIRA 8ª TURMA - PRJ.

Unidade de Origem: SEÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo iniciado por meio do DFD – Documento de Formalização de Demanda, solicitando a contratação da docente Mariana de Siqueira para atuação como avaliadora de banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial (Pós Graduação Lato Sensu disciplinada pela Resolução TJRN nº 09/2024), Bancas de TCC – 8ª Turma (Módulos R1), conforme Edital nº 09/2023 e Aviso nº 04 - Edital nº 09/2023 - Coordenação do Programa de Residência (fls. 2-3).

Ao pedido foram acostados os documentos de fls. 5-97.

Consta à fl. 98, o despacho inaugural, aprovando o Documento de Formalização da Demanda - DFD e o Termo de Referência, registrando que Portaria nº 071/2022 - ESMARN é que será utilizada para fins de remuneração neste caso. Ao final determina a remessa dos autos aos setores competentes.

Adiante, foi acostada a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP às fls.100-101.

Solicitação de Despesa nº 127/2024 (fls. 103-104).

Pré-Empenho n.º 138/2024 – ESMARN (fls.105-106).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu Parecer nº 118/2024 – Selc/Esmarn - fls.108-115 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Dr(a) Mariana de Siqueira, para atuar como examinador(a) do(s) TCC(s) da discente Maria Auxiliadora Ribeiro de Oliveira, do PRJ (8ª Turma – 2023/24), importando em investimento da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls. 116-128, com seguinte dispositivo “*Diante do exposto, em razão da observância dos aspectos jurídicos e formais fixados na legislação, a Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), da Professora Mariana de Siqueira, para atuar como examinadora do (Trabalho de Conclusão de Curso -TCC), do Programa de Residência Judicial – PRJ (8ª Turma – 2023/24), no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste Parecer*”.

É o relatório. Decido, *no exercício das atribuições delegadas por meio da Portaria 105/2023 GD/ESMARN*.

Registro que Assessoria Jurídica não analisou a solicitação requerida no parágrafo 30 do Parecer nº 118/2024 – Selc/Esmarn emitido pela Agente de Contratação (Seção de Licitação, Contratos e Convênio) às fls. 108-115. Resta, pois, prejudicado análise do pedido de aprovação de parecer referencial realizado no Parecer nº 118/2024 – Selc/Esmarn.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo inaugurado em razão do Documento de Formalização da Demanda - DFD de fls. 2-4, objetivando a contratação da colaboradora externa, Mariana de Siqueira, para participar, como avaliadora da Banca Examinadora dos Trabalhos de Conclusão de Curso da aluna Maria Auxiliadora Ribeiro de Oliveira do Programa de Residência Judicial, Turma 2022/23 (8ª Turma), conforme disposição da Portaria/Esmarn nº 071/2022 -ESMARN.

Consta, às fls. 105-106, o Pré-Empenho nº 138/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino.

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

## 2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

## 2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

### 2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de profissional para compor, como membro Avaliador, a Banca de Avaliação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, de aluno (a) do Programa de Residência Judicial, não sendo desnecessário destacar que, dentre os fins da Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, do seu Regimento Interno, destaca-se o planejamento e a promoção da formação e aperfeiçoamento de bacharéis visando fomentar a vocação para o exercício profissional da magistratura, enquadrando-se o Programa de Residência Judicial exatamente neste inciso. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC consiste, nos termos do artigo 44, do Regimento Interno do PRJ, em atividade individual que visa ao desenvolvimento de habilidades em pesquisa jurídica, sob a orientação de professor habilitado de uma das instituições participantes do Programa, podendo ser realizado na modalidade de artigo científico, estudo de caso, relatório analítico de atividades ou, excepcionalmente, monografia (§ 1º). Ainda segundo o Regimento Interno do PRJ, a avaliação dos trabalhos dar-se-á por Banca Examinadora composta pelo professor orientador e por outros dois professores, sendo um deles obrigatoriamente não integrante dos quadros do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte e docente vinculado à UFRN.

Frise-se, inclusive, que o Programa de Residência Judicial se destina, de acordo com a Resolução nº 09/2024-TJ, a “*disseminar o aprendizado da atividade judicante entre profissionais do direito que almejam seguir a carreira da magistratura*” (artigo 1º), desenvolvendo-se mediante a realização de módulos sucessivos denominados Estudos Preparatórios (Residência 1) e Prática Jurisdicional Tutelada (Residência 2 e 3).

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, *caput*, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, *caput*.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto.” (2008, p.167-168).”

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo (fls. 39-69) e das informações que constam do Termo de Referência (fls.5-8). É oportuno observar, quanto ao ponto, que a profissional que se intenciona contratar é professora Adjunta da UFRN, doutora em Direito Público pela UFPE, mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Habilitada em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis por convênio entre a ANP e a UFRN. Presidente do Comitê UFRN com Diversidade. Desenvolve pesquisas especialmente no que diz respeito aos temas do Direito e Feminismos, Direito e Gênero, Direito Digital e Direito Administrativo.

Vale notar que a eventual escolha da profissional acima mencionada ocorrerá em virtude da própria especificidade do objeto (atuar como membro de banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial (Pós Graduação Lato Sensu disciplinada pela Resolução TJRN nº 09/2024), segundo DFD e o termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-9, tudo conforme especificado no Edital expedido pelo Programa de Residência Judicial, consoante Regimento Interno do Programa de Residência Judicial (artigo 44 - RI).

Portanto, encontra-se no artigo 74, *caput*, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço, consoante curriculum lattes de fls. 85-114.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para

os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 118 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 108-115, que passo a transcrever:

[...]

24. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 071 – Esmarn, de 2022 (documento 5), afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) interessado(a), não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 11/2017, 71/2022, 41/2023, 27/2024 e 28/2024, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para compor a Banca Examinadora do Programa de Residência Judicial (consoante artigo 54 do Regimento Interno), notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do profissional a ser contratado, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 86-92).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

*“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressalvando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.*

Como também registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Encontrando-se este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a contratação direta da docente, MARIANA DE SIQUEIRA, para compor a BANCA EXAMINADORA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC DO

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL (PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO TJRN Nº 09/2024), como membro avaliadora, por inexigibilidade, fundada no art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

*Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.*

*Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes do ANEXO I do Parecer nº 118/2024 – Selc/Esmarn às fls. 108-115 bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.*

*Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no ANEXO I do Parecer nº 118/2024 – Selc/Esmarn às fls. 108-115.*

*Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.*

*Ao final, enviar os autos à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados para dar ciência a docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.*

*Cumpra-se.*

Natal, 26 de agosto de 2024.

Patricia Gondim  
Juíza Coordenadora Administrativa  
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 082/2024 - CONTRATAÇÃO DOCENTE/MEMBRO  
BANCA TCC - MARIANA DE SIQUEIRA**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 082/2024

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000576/2024-07. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO(A): Mariana de Siqueira (CPF: 050.\*\*\*.\*\*\*-43). OBJETO: contratação de docente para participar, como membro, na Banca Examinadora (Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da residente Maria Auxiliadora Ribeiro de Oliveira, no âmbito do Programa de Residência Judicial - Pós-Graduação *Lato Sensu*, Turma 2022/2023 (7ª), promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN em parceria com a Escola a Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN. VALOR TOTAL: R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 71 /2022 – Esmarn, de 9 de agosto de 2022). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – Programa de Residência Judicial e Multidisciplinar. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de recurso 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 26 de agosto de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN).

Natal (RN), 27 de agosto de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva  
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário  
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO

|                           |                              |                                    |
|---------------------------|------------------------------|------------------------------------|
| UNIDADE GESTORA:          | ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN | NÚMERO DO RECIBO:<br><b>419507</b> |
| PROCESSO DE DESPESA:      | 04301.000576/2024-07 / 2024  |                                    |
| PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: | Inexigibilidade de Licitação |                                    |

**PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Número do Termo: 000082/2024  
Data da Expedição do Termo: 27/08/2024 00:00:00  
Data da Publicação do Termo: 27/08/2024 00:00:00  
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, caput  
Valor Contratado: 200,00  
Objeto: contratação de docente para participar, como membro, na Banca Examinadora (Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da residente Maria Auxiliadora Ribeiro de Oliveira, no âmbito do Programa de Residência Judicial - Pós-Graduação Lato Sensu, Turma 2022/2023 (7ª)

**INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:**

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA  
CPF: 59619333420

**DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:**

Nome do Arquivo Anexado: termo de referencia.pdf  
Código Validador do Arquivo: C8440C595FB1CFAD9CD37652C75C406E

Nome do Arquivo Anexado: orçamento tf.pdf  
Código Validador do Arquivo: 0C6C3E676DBF33C14AC8C5B3D8F7346B

Nome do Arquivo Anexado: dfd.pdf  
Código Validador do Arquivo: 679915EF2141FF55A8D92289CC66D68B

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 82.pdf  
Código Validador do Arquivo: EF60BA43B4FA1636621BFAFC4BB96417

Nome do Arquivo Anexado: orçamento dfd.pdf  
Código Validador do Arquivo: D2E19C854C1072313A172923059B24FD

Nome do Arquivo Anexado: parecer juridico.pdf  
Código Validador do Arquivo: 0DC007515B98B6A05EC5CD0FEA4E54B8

Nome do Arquivo Anexado: decisão pub.pdf  
Código Validador do Arquivo: C4167348226DBD67D915164E3A9486C8

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf  
Código Validador do Arquivo: BDE62B431E3B11C2C986D280E120AC1F

**JUSTIFICATIVA(S):**

**Importante:**

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
Protocolo de entrega de informações via internet  
Número do Recibo:419507  
Data e hora do Envio: 28/08/2024 10:30:00  
Data e hora da criação deste Documento: 28/08/2024 10:30:21